

**PARECER APRESENTADO EM PLENÁRIO PELO RELATOR DESIGNADO  
PARA MANIFESTAR-SE PELA COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA À  
APRECIÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 149, DE 2019  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 149, DE 2019**

Estabelece o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal, o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal, altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, a Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Lei nº 12.348, de 15 de dezembro de 2010, a Lei nº 12.649, de 17 de maio de 2012 e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e dá outras providências.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**CAPÍTULO I**

**PROMOÇÃO DA TRANSPARÊNCIA E DO EQUILÍBRIO FISCAL**

**Seção I**

Da instituição do Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal, com o objetivo de reforçar a transparência fiscal dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e compatibilizar as respectivas políticas fiscais com a da União.

§ 1º O Programa será avaliado, revisado e atualizado periodicamente, e será amplamente divulgado, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.

§ 2º O Programa poderá estabelecer metas e compromissos para o Estado, o Distrito Federal e o Município.

§ 3º O Estado, o Distrito Federal e o Município que aderir ao Programa firmará o compromisso de contrair novas dívidas exclusivamente de acordo com os termos do Programa.

§ 4º O Programa poderá estabelecer limites individualizados para contratação de dívidas em percentual da Receita Corrente Líquida, de acordo com a capacidade de pagamento, conforme metodologia definida pela Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Economia.

5º Ato do Secretário do Tesouro Nacional poderá estabelecer critérios para adesão de Municípios ao Programa e para a aplicação de normas e padrões simplificados no âmbito do Programa.

§ 6º Dependerá de adesão ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal a pactuação de Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal, de que trata a Seção II do Capítulo I desta Lei Complementar e a adesão ao Regime Recuperação Fiscal, de que trata a Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, bem como a repactuação de acordos sob a égide das Leis Complementares nºs 156, de 2016, e da Lei nº 9.496, de 1997.

§ 7º O disposto no § 6º deste artigo será considerado atendido em caso de assunção de compromisso de adesão ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal.

**Art. 2º** Os entes signatários dos Programas de Acompanhamento e Transparência Fiscal permitirão à Controladoria-Geral da União e ao Tribunal de Contas da União acesso a informações e sistemas contábeis, orçamentários e financeiros necessários à elaboração dos demonstrativos fiscais estabelecidos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. A concessão de acesso de que trata o caput deverá permitir:

I - o acompanhamento dos acordos, programa, repactuações, regime e plano citados no § 6º do art. 1º desta Lei Complementar;

II - a fiscalização do cumprimento:

a) das regras definidas pelo Poder Executivo federal no inciso III do § 1º, no § 2º e no § 3º do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

b) do disposto no art. 65, inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, quanto à destinação, em 2020 e 2021, dos recursos arrecadados.

## Seção II

### Do Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal

**Art. 3º** O Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal conterá conjunto de metas e de compromissos pactuados entre a União e o Estado, o Distrito Federal ou o Município, com o objetivo de promover o equilíbrio fiscal e a melhoria das respectivas capacidades de pagamento.

§ 1º Os Planos de Promoção do Equilíbrio Fiscal terão caráter temporário e Regulamento determinará sua vigência, os requisitos adicionais de adesão por Estado, pelo Distrito Federal ou Município e demais condições.

§ 2º Ato do Ministério da Economia disporá sobre a metodologia de cálculo e a classificação da capacidade de pagamento dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 3º O Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal deverá conter, no mínimo:

I - as metas e compromissos pactuados nos termos do **caput**; e

II - autorização para contratações de operações de crédito com garantia da União e as condições para liberação dos recursos financeiros.

§ 4º O Estado, o Distrito Federal ou o Município deverá vincular, em contragarantia das operações de crédito autorizadas na forma deste artigo, as receitas de que tratam os art. 155 a art. 158 e os recursos de que tratam as alíneas “a” e “b” do inciso I e o inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal.

**Art. 4º** O Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal contemplará a aprovação de leis ou atos normativos de que decorra a implementação, nos termos de Regulamento, de no mínimo, três das medidas elencadas nos incisos do § 1º do artigo 2º da Lei Complementar nº 159, 19 de maio de 2017, sendo uma delas a medida:

I - prevista no inciso V do referido artigo; ou

II – medida dentre elas que represente redução permanente de despesa.

Parágrafo único. Para fins de adesão ao Plano consideram-se implementadas as medidas referidas no caput deste artigo caso o ente demonstre, nos termos do Regulamento, ser desnecessário editar legislação adicional para seu atendimento.

**Art. 5º** O Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal poderá estabelecer metas e compromissos adicionais ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal e ao de Reestruturação e Ajuste Fiscal, nos termos da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.

**Art. 6º** As liberações de recursos das operações autorizadas de acordo com o art. 3º desta Lei Complementar estarão condicionadas ao cumprimento:

I - das metas e dos compromissos previstos no Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal; e

II - do limite para despesa com pessoal de que trata o art. 169 da Constituição Federal.

§ 1º A primeira liberação de recursos financeiros no âmbito do Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal fica condicionada apenas à aprovação das leis de que trata o art. 4º desta Lei Complementar.

§ 2º Os recursos liberados na forma do **caput** poderão ser utilizados para pagamento de despesas correntes ou de capital, observadas as vedações dos incisos III e X do caput do art. 167 da Constituição Federal.

§ 3º O requisito previsto no inciso II do caput será apurado pela Secretaria do Tesouro Nacional segundo sua metodologia de cálculo e

considerará o gasto com pessoal consolidado dos Poderes e órgãos do Estado, do Distrito Federal ou do Município, de acordo com os percentuais previstos no caput do art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 2000, observada a regra de enquadramento prevista no art. 14 desta Lei Complementar.

§ 4º Na hipótese de uma das escolhas de que trata o art. 4º recair na medida a que se refere o inciso I do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, as liberações de recursos serão definidas proporcionalmente a sua implementação, nos termos do Regulamento

**Art. 7º** Os recursos liberados anualmente por meio do Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal não podem exceder os limites, em percentual da Receita Corrente Líquida, estabelecidos conforme o disposto no § 4º do art. 1º desta Lei Complementar para os entes aptos a receber garantia da União.

**Art. 8º** O pedido de adesão do Estado ou do Distrito Federal ao Regime de Recuperação Fiscal instituído pela Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, extingue o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal em vigor, nos termos do Regulamento.

Parágrafo único. As dívidas decorrentes das operações de crédito contratadas no âmbito do Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal não estão sujeitas ao disposto no art. 9º da referida Lei Complementar.

## CAPÍTULO II

### CONTRATOS DE REFINANCIAMENTO COM A UNIÃO

**Art. 9º** A Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º.....

.....

§ 12 O Programa poderá estabelecer limites individualizados para contratação de dívidas, conforme metodologia definida pela Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Economia.” (NR)

**Art. 10.** A Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....

.....

§ 7º O prazo para assinatura do termo aditivo a que se refere o caput deste artigo se encerra em 30 de junho de 2021.

.....” (NR)

“Art. 1º-A Fica dispensada a aplicação de encargos moratórios contratuais para fins de apuração do saldo devedor consolidado em 1º de julho de 2016, nos termos do § 5º do art. 1º desta Lei Complementar.

§ 1º Os encargos moratórios a que se refere o caput são aqueles previstos nos contratos de refinanciamento de que trata a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, cuja aplicação decorra de suspensão de pagamentos, total ou parcial, em virtude de decisões judiciais proferidas até 1º de julho de 2016.

§ 2º Os valores já confessados, constantes dos termos aditivos celebrados ao amparo desta Lei Complementar, serão recalculados e deverão constar de novos termos aditivos, conforme o caso.

§ 3º Os valores correspondentes a encargos moratórios pagos serão deduzidos dos saldos devedores vincendos dos respectivos contratos. (NR)“

“Art. 1º-B As dívidas de instituições financeiras estaduais para com o Banco Central do Brasil que tenham sido formalmente assumidas pelos Estados até 15 de julho de 1998, e que foram adquiridas pela União nos termos da Medida Provisória nº 2.179-36, de 24 de agosto de 2001, poderão ter os respectivos saldos devedores incorporados aos saldos devedores dos contratos de refinanciamento firmados nos termos da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, mediante aditamento contratual.

§ 1º Para efeito das incorporações a que se refere o caput, serão considerados os saldos devedores existentes em 1º de julho de 2016.

§ 2º Os saldos incorporados nos termos do caput serão pagos nas mesmas condições contratuais vigentes do refinanciamento firmado nos termos da Lei nº 9.496, de

11 de setembro de 1997, e gozarão das mesmas garantias contratuais.

§ 3º Eventuais créditos decorrentes das incorporações a que se refere o § 1º serão deduzidos dos saldos devedores vincendos dos respectivos contratos.” (NR)

“Art. 1º-C De 1º de março de 2020 e até o fim do estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, a União ficará impedida de executar as garantias das dívidas decorrentes dos contratos de refinanciamento de dívidas celebrados com os Estados e o Distrito Federal com base na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e dos contratos de abertura de crédito firmados com os Estados ao amparo da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001.”

§ 1º Caso no período o Estado ou o Distrito Federal suspenda o pagamento das dívidas de que trata o caput, os valores não pagos:

I – serão apartados e incorporados aos respectivos saldos devedores no primeiro dia subsequente ao fim do estado de calamidade de que trata o caput, atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência, para pagamento pelo prazo remanescente de amortização dos contratos;

II - deverão ser aplicados preferencialmente em ações que mitiguem os impactos da pandemia do Covid-19 na saúde, na assistência social, no emprego, na atividade econômica e na arrecadação.

§ 2º Enquanto perdurar a suspensão de pagamento referida neste artigo, fica afastado o registro do nome do Estado ou do Distrito Federal em cadastros restritivos em decorrência, exclusivamente, dessa suspensão.

§ 3º Os efeitos financeiros do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2020.

§ 4º Os valores eventualmente pagos entre 1º de março de 2020 e o término do período a que se refere o caput terão seus efeitos financeiros aplicados sobre o saldo devedor, mediante amortização extraordinária da dívida.

§ 5º Os Estados e o Distrito Federal deverão demonstrar e dar publicidade à aplicação dos recursos de que trata o inciso II do § 2º deste artigo, evidenciando a correlação

entre as ações desenvolvidas e os recursos não pagos à União, sem prejuízo da supervisão dos órgãos de controle competentes.” (NR)

Art. 1º-D As medidas previstas no art. 1º-C desta Lei Complementar são de emprego imediato, ficando a União autorizada a aplicá-las aos contratos de refinanciamento de que trata o referido dispositivo independentemente da celebração de termos aditivos ou outros instrumentos semelhantes.” (NR)

“Art. 1º-E Para a assinatura dos aditivos autorizados nesta Lei Complementar ficam dispensados os requisitos legais exigidos para a contratação com a União e a verificação dos requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.” (NR)

.....  
“Art. 4º-A Termo aditivo poderá ser firmado para alterar as condições estabelecidas para a limitação de despesas prevista no art. 4º para:

I – substituir as penalidades decorrentes do descumprimento da limitação de despesas, estabelecidas nos §§ 1º e 2º do art. 4º, pelo recálculo com encargos de inadimplência dos valores não pagos à União em decorrência da redução extraordinária de que trata o art. 3º e imputação desse montante ao saldo devedor principal da dívida; ou

II - prolongar a validade do novo limite de despesas para os três exercícios subsequentes ao exercício de 2020, sem considerar as despesas ocorridas durante todo o exercício em que o Congresso Nacional tiver reconhecido a calamidade pública;

III - estabelecer que a apuração da limitação de despesas será realizada:

a) com os mesmos critérios contábeis utilizados para a definição da base de cálculo; e

b) considerando-se o somatório das despesas dos exercícios financeiros sujeitos à referida limitação, conforme Regulamento.” (NR)

“Art. 4º- B Os Estados que assinarem os termos aditivos dos arts. 1º e 3º após 30 de março de 2020 poderão ser dispensados da limitação prevista no art. 4º se anuírem,

para a apuração do saldo devedor consolidado a que se refere o § 3º do art. 1º, com o recálculo dos valores não pagos à União em decorrência da redução extraordinária de que trata o art. 3º com encargos de inadimplência até 31 de outubro de 2019.” (NR)

“Art. 4º- C Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se Regulamento o ato do Presidente da República editado no uso da competência prevista no art. 84, IV, da Constituição Federal.” (NR)

**Art. 11.** A Lei nº 12.348, de 15 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º-A Fica a Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia autorizada a dispensar os Estados e o Distrito Federal com dívidas refinanciadas com fundamento na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, que não utilizem o limite de comprometimento previsto no art. 5º ou que não tenham acumulado valores nos termos do § 2º do art. 6º da referida Lei, da remessa da documentação que seria utilizada para o cálculo da receita líquida real que trata o art. 5º.

Parágrafo único. A Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia estará dispensada de calcular a receita líquida real para os casos apresentados no caput.” (NR)

“Art. 2º-B Fica a Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia autorizada a dispensar os Estados e o Distrito Federal com dívidas refinanciadas com fundamento na Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, que não utilizem o limite de comprometimento previsto no art. 2º ou que não tenham acumulado valores nos termos do referido artigo, da remessa da documentação que seria utilizada para o cálculo da receita mencionada no art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. A Secretaria do Tesouro Nacional estará dispensada de calcular a receita mencionada para os casos apresentados no **caput**.” (NR)

**Art. 12.** A Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 8º .....

§ 1º. ....

VII - as operações de crédito dos Municípios cuja dívida consolidada seja inferior à sua receita corrente líquida, ambas apuradas pelo último relatório de gestão fiscal do exercício anterior.

.....” (NR)

“Art. 15-A De 1º de março de 2020 e até o fim do estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, a União ficará impedida de executar as garantias das dívidas decorrentes dos contratos de refinanciamento de dívidas celebrados com os Municípios com base nesta Medida Provisória.

§ 1º Caso no período o Município suspenda o pagamento das dívidas de que trata o caput, os valores não pagos:

I – serão apartados e incorporados aos respectivos saldos devedores em 1º de janeiro de 2021, devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência, para pagamento pelo prazo remanescente de amortização dos contratos;

II - deverão ser aplicados preferencialmente em ações que mitiguem os impactos da pandemia do Covid-19 na saúde, na assistência social, no emprego, na atividade econômica e na arrecadação.

§ 2º Enquanto perdurar a suspensão de pagamento referida neste artigo, fica afastado o registro do nome do Município em cadastros restritivos em decorrência, exclusivamente, dessa suspensão.

§ 3º Os efeitos financeiros do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2020.

§ 4º Os valores eventualmente pagos entre 1º de março de 2020 e o término do período a que se refere o caput terão seus efeitos financeiros aplicados sobre o saldo devedor, mediante amortização extraordinária da dívida.

§ 5º Os Municípios deverão demonstrar e dar publicidade à aplicação dos recursos de que trata o inciso II do § 2º deste artigo, evidenciando a correlação entre as ações desenvolvidas e os recursos não pagos à União, sem prejuízo da supervisão dos órgãos de controle competentes.

§ 6º. As medidas previstas neste artigo são de emprego imediato, ficando a União autorizada a aplicá-las aos contratos de refinanciamento de que trata o referido dispositivo independentemente da celebração de termos aditivos ou outros instrumentos semelhantes.

§ 7º Para a assinatura dos aditivos autorizados neste artigo ficam dispensados os requisitos legais exigidos para a contratação com a União e a verificação dos requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.” (NR)

### CAPÍTULO III

#### ALTERAÇÕES DO REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL

**Art. 13.** A Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, passa a vigorar com as seguintes modificações, ficando o parágrafo único do art. 8º renumerado como § 1º:

“Art. 1º. ....

.....

§ 3º Para os efeitos desta Lei Complementar:

I - as referências aos Estados e ao Distrito Federal compreendem o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, os Tribunais de Contas, o Ministério Público, a Defensoria Pública, e as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - as referências aos Estados compreendem também o Distrito Federal; e

III - observar-se-ão os conceitos e definições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, em particular o disposto em seus arts. 1º, 2º, 18 e 19.

§ 4º (Revogado)

.....” (NR)

“Art. 2º O Plano de Recuperação Fiscal será formado por leis ou atos normativos do estado que desejar aderir ao Regime de Recuperação Fiscal, por diagnóstico em que se reconhece a situação de desequilíbrio financeiro, por metas e compromissos e pelo detalhamento das medidas

de ajuste, com os impactos esperados e os prazos para a sua adoção.

§ 1º Das leis ou atos de que trata o caput deverá decorrer, observados os termos do Regulamento, a implementação das seguintes medidas:

I - alienação total ou parcial de participação societária, com ou sem perda do controle, de empresas públicas ou sociedades de economia mista, ou a concessão de serviços e ativos, para quitação de passivos com os recursos arrecadados, ou a liquidação ou extinção dessas empresas;

II - a adoção pelo Regime Próprio de Previdência Social, no que couber, das regras previdenciárias aplicáveis aos servidores públicos da União;

III - a redução de pelo menos 10% (dez por cento) dos incentivos ou benefícios de natureza tributária dos quais decorram renúncias de receitas;

IV - a revisão dos regimes jurídicos de servidores da administração pública direta, autárquica e fundacional para reduzir benefícios ou vantagens não previstos no regime jurídico único dos servidores públicos da União;

V - a instituição de regras e mecanismos para limitar o crescimento anual das despesas primárias à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA;

VI - a realização de leilões de pagamento, nos quais será adotado o critério de julgamento por maior desconto, para fins de prioridade na quitação de obrigações inscritas em restos a pagar ou inadimplidas, e a autorização para o pagamento parcelado destas obrigações;

VII - a adoção de gestão financeira centralizada no âmbito do Poder Executivo do ente, cabendo a este estabelecer para administração direta, indireta, fundacional e empresas estatais dependentes as condições para o recebimento e a movimentação dos recursos financeiros, inclusive a destinação dos saldos não utilizados quando do encerramento do exercício, observadas as restrições a essa centralização estabelecidas em regras e leis federais e em instrumentos contratuais pré-existentes.

§ 2º O atendimento do disposto no inciso I do § 1º não exige que as alienações, concessões, liquidações ou

extinções abrangem todas as empresas públicas ou sociedades de economia mista do Estado.

§ 3º O disposto no inciso III do § 1º deste artigo:

I – não se aplica aos benefícios ou incentivos de que trata o art. 178 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, e nem os instituídos na forma estabelecida pela alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal;

II – será implementado nos três primeiros anos do regime.

§ 4º Não se incluem na base de cálculo e no limite de que trata o inciso V do § 1º:

I - as transferências constitucionais para os respectivos Municípios estabelecidas arts. 158 e 159, §§ 3º e 4º da Constituição Federal e as destinações de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II - as despesas custeadas com as transferências de que trata o art. 166-A da Constituição Federal;

III - as despesas custeadas com as transferências voluntárias definidas no art. 25 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000;

IV - os excedentes, se positivos, das despesas primárias com saúde e educação a que se referem os arts. 198 e 212 da Constituição Federal, dados pela diferença entre suas atualizações pela variação anual do produto da arrecadação dos impostos do ente federado e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, e pela variação do IPCA.

§ 5º O conjunto de dívidas a ser submetido aos leilões de pagamento de que trata o inciso VI do § 1º deste artigo e a frequência dos leilões serão definidos no Plano de Recuperação.

§ 6º O prazo de vigência do Regime de Recuperação Fiscal será de até dez exercícios financeiros a contar do exercício de homologação do Plano, observadas as hipóteses de encerramento do art. 12 e de extinção do art. 13, ambos desta Lei Complementar.

§ 7º O Ministério da Economia poderá autorizar a alteração, a pedido do Estado, das empresas públicas, sociedades de economia mista, serviços e ativos de que

trata o inciso I do § 1º deste artigo, desde que assegurado ingresso de recursos equivalentes aos valores previstos na medida de ajuste original.

§ 8º Para fins de adesão ao Regime consideram-se implementadas as medidas referidas no § 1º deste artigo caso o Estado demonstre, nos termos do Regulamento, ser desnecessário editar legislação adicional para seu atendimento durante a vigência do Regime.” (NR)

“Art. 3º. ....

I - .....

II – despesas:

a) correntes superiores a 95% (noventa e cinco por cento) da receita corrente aferida no exercício financeiro anterior ao do pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal ; ou

b) com pessoal, apuradas na forma da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que representem, no mínimo, 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida aferida no exercício financeiro anterior ao do pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal.

.....

§ 2º Excepcionalmente, o Estado que não atender ao requisito do inciso I deste artigo poderá aderir ao Regime de Recuperação Fiscal:

I - sem as prerrogativas do art. 9º; ou

II – com as prerrogativas do art. 9º, mediante decisão do Presidente da República.

§ 3º O Estado que aderir ao Regime de Recuperação Fiscal deverá observar as normas de contabilidade editadas pelo órgão central de contabilidade da União.

§ 4º (Revogado)

§ 5º Fica dispensada a comprovação dos requisitos previstos neste artigo para os Estados que tenham aderido ao Regime de Recuperação Fiscal até 15 de abril de 2020.” (NR)

“Art. 4º O Estado protocolará o pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal no Ministério da Economia que conterà, no mínimo:

I - a comprovação de que os requisitos previstos no art. 3º tenham sido atendidos;

II – a demonstração das medidas que o Estado considera implementadas nos termos do disposto no art. 2º desta Lei.

III - a relação de dívidas às quais se pretende aplicar a suspensão de pagamentos referida no art. 9º, se cabível; e

IV – a indicação de membro titular e membro suplente para compor o Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal.

§ 1º Protocolado o pedido referido no caput, o Ministério da Economia:

I – publicará em até 10 (dez) dias a aprovação da adesão dos Estados de que trata o § 5º do art. 3º;

II - verificará, em relação aos demais Estados, em até 20 (vinte) dias o cumprimento dos requisitos do caput do art. 3º e publicará o resultado em até 10 (dez) dias.

§ 2º (Revogado)

§ 3º (Revogado)

§ 4º (Revogado)

§ 5º (Revogado)” (NR)

“Art. 4º-A Após a aprovação do pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal:

I - o Estado, conforme regulamentação do Poder Executivo Federal:

a) elaborará, com a supervisão do Ministério da Economia, o Plano de Recuperação Fiscal;

b) apresentará as proposições encaminhadas à Assembleia Legislativa e os atos normativos para atendimento do disposto do art. 2º desta Lei; e

c) deverá cumprir o disposto nos arts. 7º-D e 8º e fará jus às prerrogativas previstas no art. 10 e art. 10-A;

II - o Ministério da Economia:

a) aplicará o disposto no caput do art. 9º, por até seis meses, prorrogáveis uma única vez por igual período,

desde que assinado o contrato de refinanciamento de que trata o art. 9º-A; e.

b) criará o Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal e em até 30 dias investirá seus membros

III – o Tribunal de Contas da União indicará, em até 15 dias, membro titular e membro suplente para compor o Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal.

§ 1º O Poder Executivo estadual solicitará aos demais Poderes e órgãos autônomos as informações necessárias para a elaboração do Plano de Recuperação Fiscal segundo os prazos definidos pela Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 2º Se o Poder ou órgão autônomo não encaminhar as informações solicitadas na forma do § 1º no prazo ou sem observar as condições estabelecidas nesta Lei Complementar, inclusive o inciso VIII do § 1º do art. 2º, o Poder Executivo estadual poderá suprir a ausência de informações, ficando vedada a inclusão no Plano de Recuperação de exceções ao art. 8º para aquele Poder ou órgão.

§ 3º Concluída a elaboração, o Chefe do Poder Executivo do Estado:

I – dará ciência aos demais Chefes dos Poderes e órgãos constitucionais autônomos do Plano de Recuperação Fiscal; e

II - protocolará o Plano no Ministério da Economia e entregará a comprovação de que as leis a que se refere o art. 2º estão em vigor, observado o disposto no § 5º do referido artigo.

§ 4º O Conselho de Supervisão do Regime terá amplo acesso ao processo de elaboração do Plano de Recuperação.” (NR)

“Art. 5º Após manifestação favorável do Ministro de Estado da Economia, ato do Presidente da República homologará o Plano e estabelecerá a vigência do Regime de Recuperação Fiscal.

§ 1º A manifestação de que trata o caput será acompanhada de pareceres:

I - da Secretaria do Tesouro Nacional a respeito do reequilíbrio das contas estaduais durante a vigência do Regime;

II – da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional sobre a adequação das leis apresentadas pelo Estado em atendimento ao disposto no art. 2º desta Lei Complementar; e

III - do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação no tocante ao cumprimento dos arts. 7º-B e 8º desta Lei Complementar.

§ 2º As alterações do Plano de Recuperação Fiscal serão homologadas pelo Ministro de Estado da Economia, podendo essa competência ser delegada, nos termos do Regulamento.” (NR)

“Art. 6º .....

§ 1º O Conselho de Supervisão a que se refere o caput deste artigo terá seus membros indicados em até quinze dias da data da publicação prevista no § 3º do art. 4º e a seguinte composição:

.....

§ 4º Os membros titulares do Conselho de Supervisão serão investidos no prazo de trinta dias após a indicação em cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) de nível 6, em regime de dedicação exclusiva.

.....” (NR)

“Art. 7º .....

I - apresentar e dar publicidade a relatório trimestral de monitoramento, com classificação de desempenho, do Regime de Recuperação Fiscal do Estado.

II - recomendar ao Estado e ao Ministério da Economia, alterações e atualizações financeiras no Plano de Recuperação;

III - .....

IV - convocar audiências com especialistas e com interessados, sendo-lhe facultado requisitar informações de órgãos públicos, as quais deverão ser prestadas no prazo de 30 (trinta) dias;

.....  
 VII - recomendar ao Estado:

a) a suspensão cautelar de execução de contrato ou de obrigação do Estado quando estiverem em desconformidade com o Plano de Recuperação;

b) a adoção de providências para fiel cumprimento do disposto nesta lei.

VIII - avaliar, periodicamente ou extraordinariamente, as propostas de alteração do Plano de Recuperação;

.....  
 XI - analisar e aprovar previamente a compensação prevista no inciso I do § 2º do art. 8º;

XII - avaliar a inadimplência com as obrigações de caput do art. 7ºB desta Lei Complementar; e

XIII - acompanhar a elaboração do Plano de Recuperação Fiscal e suas alterações e atualizações, bem como sobre eles opinar.

.....” (NR)

“Art. 7º-A As atribuições do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal previstas no art. 7º serão exercidas com o auxílio técnico da Secretaria do Tesouro Nacional quando relacionadas com o acompanhamento do cumprimento das metas e compromissos fiscais estipuladas no Plano, com a avaliação da situação financeira estadual ou com a apreciação das propostas de atualização das projeções financeiras e dos impactos fiscais das medidas de ajuste do Plano de Recuperação.”  
 (NR)

“Art. 7º-B Configura inadimplência com as obrigações do Plano:

I - o não envio das informações solicitadas pelo Conselho de Supervisão e pela Secretaria do Tesouro Nacional, no exercício de suas atribuições, nos prazos estabelecidos;

II - a não implementação das medidas de ajuste nos prazos e formas previstas no Plano em vigor;

III - o não cumprimento das metas e compromissos fiscais estipulados no Plano em vigor; e

IV - a não observância do art. 8º, inclusive a aprovação de leis locais em desacordo com o referido artigo.

§ 1º Fica assegurado ao ente federativo o direito ao contraditório e à ampla defesa no processo de verificação de descumprimento das obrigações estabelecidas no caput deste artigo.

§ 2º As avaliações que concluam pela inadimplência das obrigações dos incisos II a IV do caput deste artigo poderão ser revistas pelo Ministro de Estado da Economia, mediante justificativa fundamentada do Estado, até o final do exercício em que for verificada a inadimplência.

§ 3º O Regulamento disciplinará as condições excepcionais em que, no exercício seguinte ao da publicação, o Ministro de Estado da Economia poderá empregar o disposto no § 2º deste artigo, tendo em conta a classificação de desempenho de que trata o inciso I do art. 7º desta Lei Complementar.

§ 4º Não configurará descumprimento das obrigações dos incisos III ou IV do caput deste artigo, se o Conselho de Supervisão concluir que, nos termos do Regulamento:

I – ocorreram no exercício avaliado as situações previstas nos arts. 65 ou 66 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no caso das inadimplências previstas no inciso III; ou

II - foram revogados leis ou atos vedados no art. 8º desta Lei Complementar, ou suspensa a sua eficácia, no caso das inadimplências previstas no inciso IV.” (NR)

“Art. 7º-C Em caso de inadimplência com as obrigações previstas no art. 7º-B, e enquanto perdure, fica vedada a:

I - contratação de operações de crédito;

II - inclusão, no Plano, de exceções às vedações do art. 8º desta Lei Complementar.

§ 1º Adicionalmente ao disposto no caput, os percentuais previstos nos §§ 1º e 2º do art. 9º elevar-se-ão permanentemente:

I – em cinco pontos percentuais, ao fim de cada exercício em que for verificada a inadimplência do Estado com as obrigações previstas no inciso II do art. 7º-B

II - em dez pontos percentuais, ao fim de cada exercício em que for verificada a inadimplência do Estado com as obrigações previstas no inciso III do art. 7º-B;

III - em quinze pontos percentuais, ao fim de cada exercício em que for verificada a inadimplência do Estado com as obrigações previstas no inciso II e III do art. 7º-B;  
e

IV - em vinte pontos percentuais, ao fim de cada exercício em que for verificada a inadimplência do Estado com as obrigações previstas no inciso IV do art. 7º-B.

§ 2º Os percentuais de que trata o § 1º são adicionais em relação aos referidos nos §§ 1º e 2º do art. 9º, observado o limite máximo total de trinta pontos percentuais adicionais para cada exercício.

§ 3º Em caso de inadimplência com as obrigações do art. 7º-B, o Poder ou órgão autônomo será multado pelo Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal e os recursos arrecadados serão repassados ao Poder Executivo estadual e deverão ser utilizados para cumprimento dos gastos previstos nos artigos 198 e 212 da Constituição Federal.” (NR)

“Art. 7º-D Durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal os titulares de Poderes e órgãos autônomos, das Secretarias de Estado e das entidades da administração indireta deverão encaminhar ao Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal relatórios periódicos contendo, no mínimo, informações sobre:

I – as vantagens, aumentos, reajustes ou adequações remuneratórias concedidas;

II – os cargos, empregos ou funções criados;

III – os concursos públicos realizados;

IV – os servidores nomeados para cargos de provimento efetivo e vitalícios;

V – as revisões contratuais realizados;

VI – as despesas obrigatórias e as despesas de caráter continuado criadas;

VII – os auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza criados ou majorados;

VIII – os incentivos de natureza tributária concedidos, renovados ou ampliados;

IX - as alterações de alíquotas ou bases de cálculo de tributos;

X – os convênios, acordos, ajustes ou outros tipos de instrumentos que envolvam a transferência de recursos para outros entes federativos ou para organizações da sociedade civil; e

XI – as operações de crédito contratadas.

Parágrafo único. O Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação regulamentará o disposto neste artigo, podendo exigir informações periódicas adicionais e dispensar o envio de parte ou da totalidade das informações previstas no caput.” (NR)

“Art. 8º São vedados ao Estado no Regime de Recuperação Fiscal, a menos que expressamente ressalvados no Plano de Recuperação vigente ou que seja objeto de compensação:

.....

VI - a criação, majoração, reajuste ou adequação de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive indenizatória, em favor de membros dos Poderes, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, de servidores e empregados públicos e de militares;

.....

VIII - a adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória;

IX - a concessão, a prorrogação, a renovação ou a ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, ressalvados os concedidos nos termos da alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal;

X - o empenho ou a contratação de despesas com publicidade e propaganda, exceto para as áreas de saúde, segurança, educação e outras de demonstrada utilidade pública;

.....

XIII - a alteração de alíquotas ou bases de cálculo de tributos que implique redução da arrecadação;

XIV – a criação ou majoração de vinculação de receitas públicas de qualquer natureza.

XV - a propositura de ação judicial para discutir a dívida ou o contrato citado nos incisos I e II do art. 9º;

XV - a vinculação de receitas de impostos em áreas diversas das previstas na Constituição Federal.

.....  
 § 2º A compensação prevista no caput deste artigo, previamente aprovada pelo Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal, se dará por ações:

I - com impactos financeiros iguais ou superiores ao da vedação descumprida; e

II - adotadas no mesmo Poder ou nos Tribunais de Contas, no Ministério Público e na Defensoria Pública.

§ 3º Fica vedada a compensação de aumento de despesa primária obrigatória de caráter continuado com receitas não recorrentes ou extraordinárias.

§ 4º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

§ 5º Ressalva-se do disposto neste artigo a violação com impacto financeiro considerado irrelevante, nos termos em que dispuser o Plano de Recuperação Fiscal.

§ 6º Ato do Ministro de Estado da Economia disciplinará a aplicação do disposto no §§ 2º e 3º.” (NR)

“Art. 9º Durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal, desde que assinado o contrato previsto no art. 9º-A, a União:

I - concederá redução extraordinária das prestações relativas aos contratos de dívidas administrados pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia contratados em data anterior ao protocolo do pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal de que trata o art. 4º;

II - pagará, em nome do Estado e na data de seu vencimento, as prestações de operações de crédito com o

sistema financeiro e instituições multilaterais, garantidas pela União, contempladas no pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal e contratadas em data anterior ao protocolo do referido pedido, e não executará as contragarantias correspondentes.

§ 1º O benefício previsto no inciso I será aplicado regressivamente no tempo de tal forma que a relação entre os pagamentos do serviço das dívidas estaduais e os valores originalmente devidos das prestações dessas mesmas dívidas será zero no primeiro exercício e aumentará pelo menos dez pontos percentuais a cada exercício financeiro.

§ 2º O benefício previsto no inciso II será aplicado regressivamente no tempo, de tal forma que a União pagará integralmente as parcelas devidas durante a vigência do Regime, mas a relação entre os valores recuperados por ela dos Estados e os valores originalmente devidos das prestações daquelas dívidas será zero no primeiro exercício e aumentará pelo menos dez pontos percentuais a cada exercício financeiro.

§ 3º Para fins do disposto nos §§ 1º e 2º, entende-se como valores originalmente devidos aqueles apurados de acordo com as condições financeiras previstas nos contratos referidos nos incisos I e II.

§ 4º O disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º-C será aplicado a partir do exercício financeiro subsequente ao da verificação de descumprimento das obrigações estabelecidas nos incisos II a IV do art. 7º-B.

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Economia poderá estabelecer a metodologia de cálculo e demais detalhamentos necessários à aplicação do disposto neste artigo.

.....

§ 7º (Revogado)

§ 8º (Revogado)

§ 9º (Revogado)” (NR)

“Art. 9º-A Fica a União autorizada a celebrar com o Estado ou Distrito Federal cujo pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal tenha sido aprovado, nos termos do art. 4º, contrato de refinanciamento dos valores

não pagos em decorrência da aplicação do art. 9º e do disposto na alínea “a” do inciso II do art. 4º-A.

§ 1º O contrato de refinanciamento do Regime de Recuperação Fiscal previsto no caput deverá:

I - estabelecer como:

a) encargos de normalidade os juros e atualização monetária nas condições do art. 2º da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e sua regulamentação; e

b) encargos moratórios os previstos no § 11 do art. 3º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997;

II - prever que o Estado ou o Distrito Federal vinculará em garantia à União as receitas de que trata o art. 155 e os recursos de que tratam o art. 157 e a alínea “a” do inciso I e o inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal;

III - definir prazo no qual deverá ser apresentado o protocolo, junto ao Poder Judiciário, do pedido de desistência pelo Estado, das ações judiciais que discutam os contratos e/ou as dívidas refinanciadas pela União, administradas pela Secretaria do Tesouro Nacional, ou a execução de garantias e contragarantias pela União em face do respectivo ente federado.

§ 2º O refinanciamento de que trata o caput será pago em parcelas mensais e sucessivas apuradas pela Tabela Price, com o primeiro vencimento ocorrendo:

I - no primeiro dia do segundo mês subsequente ao da homologação do Regime e prazo de pagamento de trezentos e sessenta meses, caso a homologação do Regime ocorra, ou

II – na data prevista no contrato e prazo de pagamento de vinte e quatro meses, em caso de não homologação do Regime no prazo previsto no contrato.

§ 3º Os valores não pagos em decorrência da aplicação do previsto na alínea “a” do inciso II do art. 4º-A e do art. 9º serão incorporados ao saldo devedor do contrato nas datas em que as obrigações originais vencerem ou forem pagas pela União.

§ 4º Em caso de não homologação do Regime no prazo previsto no contrato:

I - os valores não pagos em decorrência da aplicação do previsto na alínea “a” do inciso II do art. 4º-A serão capitalizados de acordo com os encargos moratórios previstos na alínea “b” do inciso I do § 1º deste artigo; e

II - a diferença entre o resultado da aplicação do inciso I deste parágrafo e do disposto no § 3º será incorporada ao saldo devedor do contrato de refinanciamento.

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Economia poderá estabelecer a metodologia de cálculo e demais detalhamentos necessários à aplicação do disposto neste artigo e no art. 9º.” (NR).

“Art. 10. ....

I – art. 23;

.....” (NR)

“Art. 10-A. Durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal ficam dispensados todos os requisitos legais exigidos para a contratação com a União e a verificação dos requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para a realização de operações de crédito e equiparadas e para a assinatura de termos aditivos aos contratos de refinanciamento.”

“Art. 11. ....

IV - reestruturação de dívidas ou pagamento de passivos;

VI - antecipação de receita da alienação total da participação societária em empresas públicas ou sociedades de economia mista de que trata o inciso I do § 1º do art. 2º.

VII – projetos de investimento para a melhoria da administração das receitas e da gestão fiscal, financeira e patrimonial, no âmbito de programa proposto pelo Poder Executivo Federal.

§ 8º É requisito para a realização de operação de crédito estar adimplente com o Plano de Recuperação Fiscal.

§ 9º O disposto neste artigo não impede o Estado de contratar operações de crédito sem garantia da União,

desde que estas estejam previstas em seu Plano de Recuperação Fiscal.

§ 10. Na hipótese de haver proposta de alienação total da participação societária em empresas públicas ou sociedades de economia mista de que trata o inciso I do § 1º do art. 2º o limite de que trata o § 5º será duplicado.” (NR

“Art. 12. O Regime de Recuperação Fiscal será encerrado, nos termos do Regulamento, quando:

I - as condições estabelecidas no Plano de Recuperação Fiscal forem satisfeitas;

II - a vigência do Plano de Recuperação Fiscal terminar; ou

III - a pedido do Estado.

§ 1º O pedido de encerramento do Regime de Recuperação Fiscal dependerá de autorização em lei estadual e deverá ser encaminhado pelo Governador do Estado ao Ministério da Economia.

§ 2º Na hipótese do inciso III do caput, o Estado deverá definir a data para o encerramento da vigência do Regime.

§ 3º Após o recebimento do pedido de encerramento do Regime de Recuperação Fiscal, o Ministro de Estado da Economia o submeterá em até 30 dias ao Presidente da República, que publicará ato formalizando o encerramento da vigência do Regime.” (NR)

“Art. 13. O Regime de Recuperação Fiscal será extinto, nos termos do Regulamento, quando o Estado for considerado inadimplente por dois exercícios consecutivos.

Parágrafo único. No caso de aplicação do caput fica vedada a concessão de garantias pela União ao Estado nos três anos seguintes à extinção, ressalvada a hipótese do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.” (NR)

“Art. 17-A. As infrações dos dispositivos desta Lei Complementar serão punidas segundo o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950; o Decreto-Lei nº 201, de 27

de fevereiro de 1967; a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992; e demais normas da legislação pertinente.” (NR)

“Art. 17-B. A partir do momento referido art. 4º-A desta Lei Complementar, fica caracterizado o interesse jurídico da União para fins de intervenção, na qualidade de assistente, mediante manifestação prévia do Conselho de Supervisão, nas causas em que possam frustrar os objetivos desta Lei.” (NR)

“Art. 17-C Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se Regulamento o ato do Presidente da República editado no uso da competência prevista no art. 84, IV, da Constituição” (NR)

#### CAPÍTULO IV

#### MEDIDAS DE REFORÇO À RESPONSABILIDADE FISCAL

**Art. 14** O Poder ou órgão referido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, cuja despesa total com pessoal, no término do último quadrimestre do ano da publicação desta Lei Complementar, estiver acima dos limites estabelecidos nos art. 19 e art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, deverá eliminar o excesso, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos art. 22 e art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 2000, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do quadrimestre a ser definido nos termos do § § 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º O número de quadrimestres nos quais o Poder ou órgão referido no caput realizará o enquadramento da despesa total com pessoal aos limites de que trata o caput será correspondente ao triplo do número de pontos percentuais do excesso inicialmente apurado.

§ 2º O número de quadrimestres de que trata o § 1º será arredondado para o número inteiro imediatamente superior caso haja fração e, em qualquer caso, não poderá ser inferior a dois nem superior a trinta.

§ 3º O Poder ou órgão referido no caput deverá eliminar em cada quadrimestre do período, no mínimo, número de pontos percentuais do excesso equivalentes à razão entre o número de pontos percentuais do excesso inicialmente apurado. de sua respectiva despesa total com pessoal e o número de quadrimestres definido com observância dos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 4º A inobservância do disposto no caput sujeita o Poder ou órgão infrator às restrições previstas no § 3º do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 5º Será considerado cumprido o disposto no art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, pelo Poder ou órgão que atender ao estabelecido neste artigo.

**Art. 15.** A Lei Complementar nº 101, de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações, ficando o atual parágrafo único do art. 65 renumerado como § 6º:

“Art. 2º .....

IV - .....

d) na União, nos Estados e nos Municípios, as deduções da despesa com inativos realizadas na forma das alíneas “c” e “d” do inciso VI do § 1º do art. 19 desta Lei Complementar.

§ 4º O Poder Executivo deverá adotar ações de reequilíbrio econômico-financeiro voltadas à redução de despesas com pessoal ou de custeio em geral nas empresas estatais dependentes de que trata o inciso III do caput.

§ 5º A transferência de recursos financeiros do ente da Federação para a empresa estatal destinados a investimento, inversão financeira de que trata o inciso III deste artigo será na forma de aumento do capital social, devendo as aplicações, inclusive aplicações de transferência de capital para implantação de políticas públicas, serem comprovadas até o encerramento do exercício subsequente ao da transferência.

§ 6º Ficam dispensados da comprovação de que trata o § 5º os recursos utilizados para a constituição do capital inicial e aqueles destinados à constituição de reserva para a implementação de programa de investimento plurianual aprovado pelo órgão competente. (NR)”

“Art. 18. ....

§ 1º Para efeito da aplicação dos limites de que tratam os arts. 19 e 20, os Poderes e cada órgão previsto no art. 20 considerarão no cômputo das despesas com pessoal de que trata o caput deste artigo:

I - os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos, os quais serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal";

II - a integralidade das despesas de seus servidores inativos e pensionistas, mesmo que o custeio dessas despesas esteja a cargo de outro Poder ou órgão;

III - a remuneração bruta do servidor, incluídos os valores retidos para pagamento de tributos e outras retenções;

IV – as despesas com pessoal devidas no período de que trata o § 2º, independentemente da correspondente execução orçamentária ou financeira.

.....” (NR)

“Art. 19. ....

§ 1º .....

VI - .....

c) das receitas patrimoniais próprias de fundo vinculado a tal finalidade, o produto da alienação de seus bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro;

d) de transferências destinadas a promover o equilíbrio atuarial do regime de previdência, na forma definida pelo órgão do Poder Executivo federal responsável pela orientação, pela supervisão e pelo acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos sistemas de proteção social dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

.....” (NR)

“Art. 20. ....

.....  
§ 7º Nos Estados em que tenha havido ou vier a ser extinto o Tribunal de Contas dos Municípios e este tiver sido ou vier a ser incorporado ao Tribunal de Contas do Estado, os percentuais acrescidos e reduzidos em 0,4% (quatro décimos por cento), nos termos do § 4º deste artigo, serão reincorporados aos poderes originais no prazo de até 8 anos, a partir da data da extinção.” (NR)

“Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

- a) as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e
- b) o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder ou do órgão referido no art. 20; e

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder ou do órgão referido no art. 20.

IV – a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa Diretora ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

- a) resulte em aumento da despesa com pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou
- b) resulte em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV:

I – devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e

II – aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou aumento de despesa obrigatória.”  
(NR)

“Art. 23. ....

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido e enquanto perdurar o excesso o Poder ou órgão não poderá:

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

.....” (NR)

“Art. 31. ....

§ 1º .....

I - estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, ressalvados os pagamentos das dívidas mobiliárias;

.....” (NR)

“Art. 32. ....

§ 6º O prazo de validade da verificação dos limites e das condições de que trata este artigo e da análise realizada para a concessão de garantia pela União será de, no mínimo, 90 (noventa) dias e, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias para as operações de dívidas fundadas externas e de, no mínimo, 60 (sessenta) dias e, no máximo, 120 (cento e vinte) dias, para as demais operações de crédito, a critério do Ministério da Economia.

§ 7º Poderá haver alteração da finalidade de operação de crédito de Estados, do Distrito Federal e de Municípios sem a necessidade de nova verificação pelo Ministério da Economia, desde que haja prévia e expressa autorização para tanto, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica, que se demonstre a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e que não configure infração a dispositivo desta Lei Complementar.

“Art. 33. ....

.....

§ 3º Enquanto não for efetuado o cancelamento, a amortização ou constituída a reserva de que trata o § 2º, aplicam-se as restrições previstas no § 3º do art. 23.

.....” (NR)

“Art. 40. Os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, observados o disposto neste artigo, as normas do art. 32 e, no caso da União, também os limites e as condições estabelecidos pelo Senado Federal e a classificação de capacidade de pagamento emitida conforme norma do Ministério da Economia.

.....” (NR)

“Art. 42. É vedado ao titular do Poder ou do órgão referido no art. 20 contrair obrigação de despesa, independentemente da execução orçamentária correspondente, que não possa ser cumprida integralmente dentro do respectivo exercício financeiro, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito na data de encerramento de cada exercício financeiro.

§ 1º Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e as despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

§ 2º O descumprimento do disposto no caput pelo Poder Executivo impede a contratação de operação de crédito com garantia da União.” (NR)

“Art. 51. ....

.....

§ 2º O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá que o Poder ou o órgão referido no art. 20 receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária, até que a situação seja regularizada.” (NR)

“Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas estabelecidas por esta Lei Complementar, consideradas, sem prejuízo das competências constitucionais e legais do Tribunal de Contas da União, as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a:

.....” (NR)

“Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação:

.....  
 III – serão dispensados os limites e condições para:

- a) contratação de operações de crédito;
- b) concessão de garantias;
- c) recebimento de transferências voluntárias.

IV – serão dispensados os limites, e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42 e o disposto no parágrafo único do art. 8º, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública.

V – será restituído, ao Tesouro do ente federativo, ou será considerado como adiantamento de recursos, tendo seu valor deduzido das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte, o saldo financeiro apurado ao final do exercício decorrente dos recursos destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, na forma do art. 168 da Constituição Federal.

§ 1º O disposto neste artigo, observados os termos estabelecidos no Decreto Legislativo que reconhecer o estado de calamidade pública:

I - aplicar-se-á exclusivamente às unidades da Federação atingidas e localizadas no território em que for reconhecida a situação de calamidade pública pelo Congresso Nacional e enquanto perdurar a referida situação de calamidade;

II – aplicar-se-á exclusivamente aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do Decreto Legislativo;

III – não afasta as disposições relativas à transparência, controle e fiscalização.

§ 2º Os entes deverão manter registro e publicar relatórios mensais de forma segregada, que permitam a identificação e o acompanhamento das ações e despesas realizadas com base no disposto neste artigo.

§ 3º As renúncias de receita concedidas e as despesas geradas sem observância dos arts. 14, 16 e 17 desta Lei somente podem vigorar no prazo de vigência do estado de calamidade pública.

§ 4º A restituição de que trata o Inciso VII, do § 1º, do caput será realizada de forma integral independente do período que perdurar a referida calamidade.

§ 5º O Congresso Nacional constituirá subcomissão da Comissão Mista de deputados e senadores prevista no § 1º do art. 166 da Constituição para o acompanhamento das medidas de gestão fiscal, orçamentária e financeira voltadas ao enfrentamento da calamidade pública.

.....” (NR)

## CAPÍTULO V

### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 16.** Fica a União autorizada a:

I - firmar Programas de Acompanhamento e Transparência Fiscal com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - formalizar termos aditivos aos contratos de refinanciamento de dívidas dos Estados e do Distrito Federal efetuados no âmbito da Lei nº 9.496, de 1997, para converter os Programas de Reestruturação e de Ajuste

Fiscal de que trata a Lei nº 9.496, de 1997, em Programas de Acompanhamento e Transparência Fiscal; e

III - conceder garantias às operações de crédito autorizadas no âmbito do Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal de que trata o art. 2º;

IV - converter os Programas de Acompanhamento Fiscal vigentes da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, em Programas de Acompanhamento e Transparência Fiscal;

V - incorporar aos saldos devedores vincendos de contratos firmados ao amparo da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, com aplicação dos encargos de normalidade, mediante aditamento contratual, valores inadimplidos pelos Municípios, pelos Estados ou pelo Distrito Federal, em decorrência de decisões judiciais que lhes concederam suspensão total ou parcial de pagamentos, relativas a ações ajuizadas até 31 de dezembro de 2015;

VI - incorporar aos saldos devedores vincendos de contratos firmados ao amparo da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, com aplicação dos encargos de normalidade, mediante aditamento contratual, os valores pendentes de pagamento relativos às parcelas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 3º da Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, de entes que tenham celebrado o aditamento relativo ao mencionado artigo até 31 de dezembro de 2017;

VII - dispensar, durante a vigência dos contratos de financiamento ou refinanciamento previstos na Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a aplicação do disposto no § 2º do seu artigo 5º;

VIII - parcelar, em até 120 (cento e vinte) meses, mediante instrumento próprio, com aplicação dos encargos financeiros previstos no art. 2º da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e prestações calculadas com base na Tabela Price, os saldos devedores vencidos acumulados em decorrência de decisões judiciais relativas às dívidas de Municípios refinanciadas ao amparo da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de

1993, para as quais não foram mantidos os prazos, os encargos financeiros e as demais condições pactuadas nos contratos originais; e

IX - incorporar aos saldos devedores de contratos firmados originalmente ao amparo Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, ou da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, mediante aditamento contratual, os saldos devedores vencidos de operações de crédito rural alongadas nos termos da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, que constituam, até a data de publicação desta Lei, obrigação de Estado da federação junto à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia;

X - conceder aos entes subnacionais, que possuam classificação da capacidade de pagamento que possibilita a contratação de operações de crédito com garantia da União, o limite extraordinário para contratar operações de crédito, espaço fiscal, para o exercício de 2020 de 10% (dez por cento) de sua Receita Corrente Líquida correspondente, apurada no exercício de 2019.

§ 1º A conversão de que trata o inciso II do caput:

I - obrigará o Estado ou o Distrito Federal a cumprir as normas relativas ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal e o desobrigará de cumprir as normas relativas ao Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal de que trata o art. 2º da Lei nº 9.496, de 1997;

II - autorizará, sem prejuízo das demais penalidades, a cobrança, durante seis meses, de amortização extraordinária exigida com a prestação devida, de valor correspondente a 0,2% (dois décimos por cento) da receita corrente líquida definida no art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 2000, correspondente ao exercício imediatamente anterior ao de aplicação das penalidades, na hipótese de não revisão e atualização do Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal.

§ 2º Os valores mencionados no inciso V são aqueles que remanescerem pendentes de pagamento após a aplicação do disposto nos arts. 2º e 3º da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014.

§ 3º Os saldos devedores a que se refere o inciso VIII serão apurados com os encargos financeiros de adimplência previstos nos contratos

celebrados ao amparo da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, e seu parcelamento deverá ser formalizado por instrumento contratual, mediante o oferecimento em garantia da União das receitas próprias e dos recursos de que tratam os arts. 156, 158 e 159, inciso I, "b", e § 3º, da Constituição Federal.

§ 4º Em caso de inadimplemento do parcelamento de que trata o inciso VIII, serão aplicados os encargos previstos no § 11 do art. 3º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.

§ 5º A eficácia dos instrumentos contratuais a serem celebrados em decorrência das autorizações previstas nos incisos V e VIII deste artigo estará condicionada à demonstração, pelo ente devedor, em até 180 dias contados da data da assinatura, do protocolo do pedido de desistência perante os juízos das respectivas ações judiciais.

§ 6º O prazo para assinatura dos instrumentos contratuais a que se referem os incisos V e VIII é de quinhentos e quarenta dias, contado da data de publicação desta Lei Complementar.

§ 7º Definir, por meio de ato normativo do Ministério da Economia, fluxos processuais diferenciados que visem dar maior celeridade aos pedidos de verificação de limites e condições para contratação de operações de créditos e concessão de garantia da União pleiteadas pelos entes subnacionais conforme disposto no art. 65 da LRF.

**Art. 17.** Compete à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia a realização de análises periódicas da situação fiscal dos Estados, Distrito Federal e Municípios, com prioridade para os entes que forem signatários de Programas de Reestruturação e Ajuste Fiscal e de Acompanhamento e Transparência Fiscal, e de Planos de Promoção do Equilíbrio Fiscal e de Recuperação Fiscal.

§ 1º As análises previstas no caput:

I - estão sujeitas à revisão de ofício pela Secretaria do Tesouro Nacional ou mediante pedido de recurso fundamentado do Estado, Distrito Federal ou Município;

II - subsidiarão a avaliação quanto ao cumprimento de metas e compromissos dos Programas de Reestruturação e Ajuste Fiscal e de Acompanhamento e Transparência Fiscal e dos Planos de Promoção do Equilíbrio Fiscal e de Recuperação Fiscal; e

III – utilizarão os conceitos e definições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, em particular o disposto nos arts. 1º, 2º, 18 e 19 da referida Lei Complementar, conforme estabelecido nos Programas de Reestruturação e Ajuste Fiscal, de Acompanhamento e Transparência Fiscal e dos Planos de Promoção do Equilíbrio Fiscal e de Recuperação Fiscal.

§ 2º A Secretaria do Tesouro Nacional poderá solicitar documentos e informações complementares para subsidiar a análise de que trata o caput.

§ 3º Poderão ser objeto de pedido de revisão ao Ministro de Estado da Economia as avaliações que concluem pelo descumprimento:

I - de metas dos Programas de Reestruturação e Ajuste Fiscal , conforme art. 26 da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001.

II - das metas e dos compromissos dos Planos de Promoção do Equilíbrio Fiscal .

§ 4º Os pedidos de recurso e de revisão de que trata este artigo poderão ter efeito suspensivo e:

I - deverão ser apresentados pelo Estado, Distrito Federal ou Município à Secretaria do Tesouro Nacional até dez dias após divulgação no sítio eletrônico de amplo acesso do Tesouro Nacional da decisão recorrida, não sendo conhecidos após este prazo; e

II - serão avaliados pela Secretaria do Tesouro Nacional em até quinze dias após o encerramento do prazo do inciso I e encaminhados para apreciação do Ministro de Estado da Economia, no caso das revisões dos §§ 3º e 4º.

§ 5º O pedido de que trata o § 3º será considerado indeferido após sessenta dias do encaminhamento caso não haja manifestação por parte do Ministro de Estado da Economia .

§ 6º Ato do Ministro e Estado da Economia disciplinará a aplicação do § 3º .

§ 7º A revisão de ofício de que trata o inciso I do § 1º não afetará o resultado da avaliação quanto ao cumprimento de metas ou compromissos dos Programas de Reestruturação e Ajuste Fiscal e de Acompanhamento e Transparência Fiscal ou dos Planos de Promoção do Equilíbrio Fiscal e de Recuperação Fiscal caso esta já tenha sido concluída.

**Art. 18.** Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se Regulamento o ato do Presidente da República editado no uso da competência prevista no art. 84, IV, da Constituição Federal.

**Art. 19.** Fica a Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia autorizada a dispensar a fixação das metas ou dos compromissos de que trata o art. 2º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.

**Art. 20.** Ficam dispensados os requisitos legais exigidos, para a:

I - assinatura de termos aditivos aos contratos de refinanciamento previstos nesta Lei Complementar;

II - assinatura dos Programas de Reestruturação e Ajuste Fiscal, de Acompanhamento e Transparência Fiscal, e dos Planos de Promoção do Equilíbrio Fiscal e de Recuperação Fiscal;

III - realização de operações de crédito e concessão de garantia pela União autorizadas no âmbito do Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal, exceto quanto ao cumprimento das metas e dos compromissos nele estabelecidos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo alcança, inclusive, a dispensa às verificações previstas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

**Art. 21.** Fica a União autorizada a contratar diretamente o Banco do Brasil S.A. para, na qualidade de seu agente financeiro, administrar os créditos decorrentes de operações firmadas ao amparo do inciso VIII do art.

16, aplicando-se, para fins de remuneração do contratado, o disposto no art. 9º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.

**Art. 22.** Até 15 de agosto de 2020 os Estados que possuem Regime de Recuperação Fiscal vigente poderão pedir nova adesão ao Regime, dispensada a verificação do cumprimento dos requisitos do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017.

§ 1º Os valores referentes a obrigações vencidas até a data original de adesão do Estado ao Regime de Recuperação Fiscal e não pagas por força de decisão judicial serão incorporados à conta gráfica naquela data, constituindo seu saldo inicial, com:

I – no caso de obrigações referentes às operações abrangidas pelo art. 9º da redação original da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, incidência dos encargos contratuais de normalidade, sobre cada valor inadimplido, desde a data de sua exigibilidade até a data homologação do Regime de Recuperação Fiscal;

II - no caso de obrigações referentes às operações abrangidas pelo art. 17 da redação original da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, incidência da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para os títulos federais sobre cada valor inadimplido, desde a data de sua exigibilidade até a data homologação do Regime de Recuperação Fiscal.

§ 2º Os valores das dívidas a que se referem os arts. 9º e 17 da redação original da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017 não pagos durante a vigência do Regime anterior, bem como o saldo da conta gráfica apurado na forma do § 1º, serão capitalizados nas condições do art. 2º da Lei Complementar nº 148 de 25 de novembro de 2014 e sua regulamentação, e incorporados ao saldo do contrato de que trata o art. 9º-A da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017.

§ 3º As possibilidades de incorporação mencionadas nos §§ 1º e 2º deste artigo aplicam-se também às inadimplências relativas a operações garantidas pela União de natureza distinta daquela de que trata o inciso II do referido § 1º, cuja recuperação dos valores honrados pela União foi suspensa

por força de decisões judiciais proferidas no âmbito de ações ajuizadas até 30 de outubro de 2019.

**Art. 23.** Fica a União autorizada a contratar diretamente o Banco do Brasil S.A. para, na qualidade de seu agente financeiro, administrar os créditos decorrentes de operações firmadas ao amparo da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, e da presente Lei Complementar, com poderes para representá-la em eventuais instrumentos contratuais concernentes a tais créditos, cabendo aos devedores o pagamento da correspondente remuneração.

**Art. 24.** Fica a União autorizada a celebrar contratos específicos com as mesmas condições financeiras do contrato previsto no art. 9º-A da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, para refinanciar os valores inadimplidos em decorrência de decisões judiciais proferidas em ações ajuizadas até 31 de dezembro de 2019 que concederam suspensão dos pagamentos de dívidas referidas no art. 9º ou da execução de contragarantias prevista no art. 17 da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, ambos com a redação anterior à vigência desta lei, com os Estados que solicitarem adesão ao Regime de Recuperação Fiscal, nos termos do art. 4º da referida Lei Complementar nº 159, até 1º de janeiro de 2021 a partir da publicação desta Lei Complementar.

§ 1º Os valores de que trata o caput serão incorporados ao saldo devedor do contrato de refinanciamento considerando:

I - no caso das inadimplências relativas aos contratos de refinanciamento com a União administrados pela Secretaria do Tesouro Nacional, os encargos de adimplência pertinentes a cada contrato original; e

II - no caso das inadimplências relativas às operações de crédito com o sistema financeiro e instituições multilaterais garantidas pela União, a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para os títulos federais.

§ 2º A possibilidade de incorporação mencionada no caput aplica-se também às inadimplências relativas a operações garantidas pela União de natureza distinta daquela referida no inciso II, cuja recuperação dos

valores honrados pela União foi suspensa por força de decisões judiciais proferidas no âmbito de ações a que se refere o caput deste artigo.

§ 3º Aplica-se ao § 2º o disposto no inciso II do § 1º.

§ 4º Os saldos devedores dos refinanciamentos de que trata este artigo serão consolidados nos saldos dos refinanciamentos previstos no art. 9º-A da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2019, na redação dada por esta Lei Complementar, caso o Estado adira ao Regime utilizando as prerrogativas do art. 9º da referida lei complementar.

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Economia poderá estabelecer a metodologia de cálculo e demais detalhamentos necessários à aplicação do disposto neste artigo.

§ 6º O disposto nos § 1º aplica-se também às parcelas de que tratam os artigos 3º e 5º da Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, pendentes de pagamento.

§ 7º O prazo em que os pagamentos dos contratos de dívidas referidas no caput foram suspensos em decorrência de decisão judicial não será computado para fins da prerrogativa definida nos incisos I e II do art. 9º da Lei Complementar nº 159, de 17 de maio de 2019.

**Art. 25.** Fica a Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Economia, autorizada a realizar o pagamento de faturas referentes à participação do País nos foros, grupos e iniciativas internacionais discriminados no art. 5º da Lei nº 12.649, de 2012, a partir de 1º de janeiro de 2019.

**Art. 26.** A Lei nº 12.649, de 17 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º Fica o Poder Executivo federal autorizado a contribuir para a manutenção dos foros, grupos e iniciativas internacionais abaixo discriminados, nos montantes que venham a ser atribuídos ao Brasil nos orçamentos desses respectivos foros, grupos e iniciativas internacionais, nos limites dos recursos destinados, conforme o caso, à Unidade de Inteligência Financeira ou à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, à Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos

Internacionais e à Secretaria do Tesouro Nacional, consoante a Lei Orçamentária Anual:

.....

X - Rede de Relações Fiscais entre os Níveis de Governo - Network on Fiscal Relations across Levels of Government; e

XI - Grupo de Trabalho sobre Gestão da Dívida Pública - Working Party on Public Debt Management.

.....” (NR)

**Art. 27.** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão realizar aditamento contratual que suspenda os pagamentos devidos no exercício financeiro de 2020, incluindo principal e quaisquer outros encargos, de operações de crédito interno e externo celebradas com o sistema financeiro e instituições multilaterais de crédito.

§ 1º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e a Caixa Econômica Federal celebrarão os aditamentos de que trata o *caput*, incorporando os pagamentos suspensos no período aos saldos devedores.

§ 2º Para aplicação do disposto neste artigo, os aditamentos contratuais deverão ser firmados no exercício financeiro de 2020.

§ 3º Estão dispensados, para a realização dos aditamentos contratuais de que trata este artigo, os requisitos legais para contratação de operação de crédito e para concessão de garantia, inclusive aqueles exigidos nos arts. 32 e 40 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como para a contratação com a União.

§ 4º No caso de as operações de que trata este artigo a serem garantidas pela União, a garantia será mantida, não sendo necessária alteração dos contratos de garantia e de contragarantia vigentes.

§ 5º Serão mantidas as condições financeiras em vigor na data de celebração dos termos aditivos, podendo o prazo final da operação, a critério do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ser ampliado por período não superior ao da suspensão dos pagamentos.

§ 6º A verificação do cumprimento dos limites e das condições relativos à realização de termos aditivos de que trata o caput que não tiverem sido afastados pelo § 2º deste artigo será realizada diretamente pelas instituições financeiras credoras.

§ 7º Caso, no exercício financeiro de 2020, a União venha a efetuar o pagamento das obrigações de que trata este artigo como garantidora, ela executará a contragarantia constante dos respectivos contratos com os encargos de normalidade em 36 (trinta e seis) meses, contados a partir de janeiro de 2021.

§ 8º A execução da contragarantia na forma do § 7º não é considerada operação de crédito.

**Art. 28.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 29.** O art. 15 desta Lei Complementar, na parte em que altera o art. 42 (da Lei Complementar nº 101, de 2000, produzirá efeitos:

I - a partir de 2026, para a União, os Estados e o Distrito Federal; e

II - a partir de 2024, para os Municípios.

**Art. 30.** Ficam revogados:

I - os arts. 5º, 5º-A e 6º da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014;

II - o inciso VI do § 1º do art. 8º da Medida Provisória nº 2.185-35, de 2001; e

III - os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017:

a) o § 4º do art. 1º;

b) o § 4º do art. 3º;

c) os § 2º a 5º do art. 4º;

d) os §§ 1º e 2º do art. 13.

e) o art. 17, caput, e seus §§ 1º a 4º;

Sala das Sessões, em        de março de 2020.

Deputado PEDRO PAULO  
Relator